



Número: **0600224-56.2020.6.10.0047**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **29/10/2020**

Processo referência: **0600224-56.2020.6.10.0047**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PRA FRENTE, RIBAMAR" (RECORRENTE)	ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS (RECORRIDO)	FABIO LUIS COSTA DUAILIBE (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ESPERANÇA E MUDANÇA PARA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (INTERESSADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73099 65	08/11/2020 14:46	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**REF.: RRC N° 0600224-56.2020.6.10.0047**

**R E C O R R E N T E : COLIGAÇÃO “PRA FRENTE, RIBAMAR”**  
**(PTB/PP/SOLIDARIEDADE/PROS/CIDADANIA)**

**MM. Juiz Relator,**

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “PRA FRENTE, RIBAMAR” (PTB / PP / SOLIDARIEDADE / PROS / CIDADANIA) contra sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura de JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS.

De acordo com o recorrente, a sentença deveria ser reformada e o recurso indeferido, pois o candidato recorrido teve diversas contas rejeitadas pelo TCE/MA, além de não ter provado a oportuna desincompatibilização de seus vínculos funcionais.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

2. O recurso deve ser conhecido, pois interposto a tempo e modo.

3. No mérito, deve ser **parcialmente provido**.

**3.1 Da incidência de causa de inelegibilidade em relação a conta rejeitada pelo TCE/MA**

De acordo com o disposto no art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90:

*Art. 1.º São inelegíveis:*

*I -para qualquer cargo:*

*[...]*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão*

Página 1 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 08/11/2020 14:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6856453B.2D7EF4BB.8410AED2.7E93AC11



*competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Conforme alegado pelo recorrente, o candidato recorrido foi gestor da Maternidade Benedito Leite no ano de 2006 (entre 10/10/2006 e 31/12/2006) tendo suas contas reprovadas, no Processo nº 2658/2007-TCE, por meio do acórdão PL-TCE n.º 123/2012 (publicado em 30/04/2014); com a rejeição dos embargos de declaração opostos contra o mencionado acórdão, houve o trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas (o prazo para apresentação de recurso findou em 15 de maio de 2014).

No entanto, apenas em 2020, em julgamento de recurso de reconsideração interposto exclusivamente por Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, corresponsável pelas contas irregulares, a Corte de Contas alterou o resultado do julgamento e considerou regulares com ressalvas as contas da recorrente e de Júlio César de Sousa Matos (ACÓRDÃO PL-TCE Nº 634/2020).

Ressalta-se que o recurso de revisão contra acórdão do TCE, que possui natureza similar à ação rescisória, não pode ser manejado a qualquer tempo, havendo limite temporal para sua interposição, **que foi excedido no caso em exame**, conforme art. 139 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 289 do RITCE, *verbis*:

*Art. 139. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de **dois anos**, improrrogável, contados na forma prevista no inciso IV do art. 123, e fundar-se-á:*

*Art. 289. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, uma só vez por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de **cinco anos**, contados na forma prevista no inciso III, do art. 290, deste Regimento, e fundar-se-á em:*

Não há que se falar, na hipótese, em afronta à Súmula 41 do TSE, pois não se está a adentrar no mérito da segunda decisão do TCE proferida, **6 anos depois da anterior**, mas sim no pressuposto de validade desse ato, que contraria a sua forma, pois reformou anterior decisão da qual não caberia mais qualquer recurso administrativo, mesmo com características rescisória.

Tal fato também contraria princípios basilares da Constituição de 1988, como do devido processo legal e da segurança jurídica, que não podem passar despercebidos da apreciação da Justiça Eleitoral.



Assim, deve prevalecer a hipótese de inelegibilidade prevista no no art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, em relação ao acórdão PL-TCE n.º 123/2012 (Processo n.º 2658/2007-TCE).

Com efeito, dentre os fatos que deram causa à rejeição das contas do recorrido pelo TCE/MA, foram apontados diversos que indubitavelmente se enquadram como **irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa**.

Como se pode observar, dentre as irregularidades relacionadas no acórdão PL-TCE n.º 123/2012, nota-se o **descumprimento reiterado da Lei de Licitações**, com significativo prejuízo ao erário estadual, de modo que se vislumbram diversas falhas graves e insanáveis que causaram dano ao erário e, por isso, configuram ato doloso de improbidade administrativa, conforme remansosa jurisprudência do TSE:

*"[...] O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, considerando que as suas contas foram desaprovadas por diversas irregularidades, entre elas as atinentes a descumprimento de lei de licitações e dano ao erário – falhas que esta Corte Superior já assentou serem insanáveis –, configurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, , da LC 64/90."*

*(AgRg-REspe 340-85/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessãoem 12.11.2008)*

Assim, **o recurso deve ser parcialmente provido para que seja indeferido o requerimento de registro de JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS, com base na hipótese de inelegibilidade em análise.**

### **3.2 Das demais contas rejeitadas pelo TCE/MA**

Quanto ao resultado do julgamento da Tomada de Contas n. 2933/2008, no qual houve rejeição das contas do ora recorrente Júlio César de Sousa Matos, como destacado no próprio recurso houve o trânsito em julgado no dia 08/10/2010, de modo que, ainda que ventilada hipótese de inelegibilidade, já transcorreu o prazo de 8 anos previsto em lei, como destacou o juízo *a quo*.

Idêntica conclusão se aplica ao julgamento constante do Acórdão PL-TCE/MA n. 1103/2011, proferido no bojo da Prestação de Contas n. 2802/2009, em que também houve rejeição das contas do candidato recorrente; com efeito, referido acórdão transitou em julgado no dia 02/04/2012, já tendo transcorrido o prazo de 8 anos de inelegibilidade.

Cabe frisar que, em relação aos dois casos acima apontados (Tomada de Contas n. 2933/2008 e Prestação de Contas n. 2802/2009), o recorrente sustenta a tese de que o início da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade se dá a partir do julgamento definitivo das ações anulatórias manejadas contra os referidos acórdãos do TCE; no entanto, a dicção da LC n.º 64/90 é clara ao dispor que a inelegibilidade incide em relação às "*eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão*" (decisão irrecurável do órgão competente para julgar as contas).

Página 3 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 08/11/2020 14:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6856453B-2D7EF4BB-8410AED2-7E93AC11



### 3.3 Da desincompatibilização do candidato

Por outro lado, observa-se que o candidato requereu afastamento em relação ao seu vínculo com a Maternidade Benedito Leite e com a empresa PROCEMED desde 28.07.2020 (conforme prova de desincompatibilização constante do ID 5993115); além disso, como bem ressaltou o juízo *a quo*, não há necessidade de desincompatibilização em relação ao vínculo com a Maternidade Adélia Matos, pois situada na cidade de Itapecuru Mirim; nesse sentido:

*3. A exigência da desincompatibilização não sói ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretense candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrera. Vale dizer: o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato. Precedentes: AgR-REspe nº 262-90/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 8.11.2016; REspe nº 124-18/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 67-14/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.4.2013; e AgR-REspe nº 309-75/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 14.10.2008).*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4671; Relator(a) Min. Luiz Fux; DJE de 07/12/2017)*

De acordo com a jurisprudência do TSE, é ônus do impugnante demonstrar que não houve o efetivo afastamento do exercício das funções, o que não foi demonstrado no caso em análise:

*Inelegibilidade. Desincompatibilização.*

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cumpre ao servidor público comprovar o requerimento da desincompatibilização no prazo legal, cabendo ao impugnante demonstrar que não houve o afastamento do exercício das funções.*

*2. Comprovado que o candidato protocolizou o requerimento de desincompatibilização no prazo legal, não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura.*

*Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7204; Relator(a) Min. Arnaldo Versiani; PSESS em 06/11/2012)*

Portanto, o caso é de reforma da sentença e indeferimento do requerimento de registro, apenas com base na rejeição das contas pelo TCE/MA, no caso acima apontado.

4 . Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, para que seja reformada a sentença e indeferido o requerimento de registro com base na hipótese de inelegibilidade destacada na fundamentação supra.



São Luís-MA, data da assinatura digital.

(assinatura digital)

JURACI GUIMARAES JUNIOR  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 08/11/2020 14:45. Para verificar a assinatura acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6856453B-2D7EF4BB-8410AED2-7E93AC11

Página 5 de 5



Assinado eletronicamente por: JURACI GUIMARAES JUNIOR - 08/11/2020 14:45:59

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011081446356800000007011154>

Número do documento: 2011081446356800000007011154

Num. 7309965 - Pág. 5